



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0010269-55.2024.5.03.0000

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/01/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO: TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO: CAROLINA TEIXEIRA DE LIMA SOARES

REQUERIDO: CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

REQUERIDO: EDSON PEREIRA JUNIOR

REQUERIDO: VANESSA FARIAS BARTILOTTI

REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA FEITOSA

REQUERIDO: VILMA LOPES VON GLEHN

REQUERIDO: MASTER BRASIL S.A.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010269-55.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: MÁRCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

REQUERIDA: CRISTIANA APARECIDA TEIXEIRA FEITOSA

TERCEIROS INTERESSADOS: MASTER BRASIL S.A.

CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

EDSON PEREIRA JUNIOR

VANESSA FARIAS BARTILOTTI

VILMA LOPES VON GLEHN

RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), cabe verificar o momento em que fora suscitado, a saber, se antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma, conforme preconizado pelo §2º do art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesse contexto, não tendo sido preenchido, o referido pressuposto objetivo de admissibilidade, impõe-se inadmitir o seu processamento.

RELATÓRIO

MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, Suscitante, requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para adoção de tese jurídica sobre o tema "*possibilidade de bloqueio de Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Cartões de Crédito de executados, como decorrência da aplicação do inciso IV, do art. 139 do CPC*" (ID. b2dbea3 - Pág. 2), indicando como processo paradigma os autos de nº 0010534-44.2017.5.03.0019, no qual figura como Executado em execução movida por **CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA FEITOSA** perante o d. Juízo da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG.



Objetiva, com o julgamento do presente, seja fixada tese jurídica de caráter vinculante, *"a ser aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, inclusive casos futuros."*

Narra o Suscitante que o d. Juízo da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, nos autos de nº 0010534-44.2017.5.03.0019, determinou a suspensão de seu passaporte e CNH, com supedâneo no disposto pelo inciso IV, do art. 139, do CPC. Assevera que magistrados de 1o grau vêm proferindo decisões similares, as quais, quando impugnadas e postas a exame deste Tribunal Regional, não raro, são reformadas, segundo o Suscitante *"de modo a fazer prevalecer não apenas os direitos e garantias constitucionais, mas também a própria interpretação consentânea do CPC no que diz respeito a métodos alternativos para o cumprimento das obrigações trabalhistas"*. Noticia que, no entanto, recentemente, alguns órgãos deste Tribunal passaram a ratificar a possibilidade de suspensão de CNH e passaporte, bem como de cartões de crédito de executados, visando a assegurar o cumprimento de obrigações pecuniárias, o que contraria, em sua perspectiva, *"a corrente, até aqui, majoritária e contrária a este tipo de medida"*.

Requer, portanto, a atuação deste Tribunal para elucidar sobre a *"possibilidade de bloqueio de Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Cartões de Crédito de executados, como decorrência da aplicação do inciso IV, do art. 139 do CPC"*.

O Suscitante assevera que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do IRDR, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com a petição inicial, juntou procuração (ID. 923acde), cópia da r. decisão proferida pelo d. juízo da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos de nº 0010534-44.2017.5.03.0019, por meio da qual foi determinado o bloqueio da CNH e do passaporte (ID. 10b33fb - Pág. 2); cópia da petição inicial do Mandado de Segurança de nº 0015268-85.2023.5.03.0000, impetrado pelo Suscitante em face da mencionada determinação (ID. d8d3e54 - Pág. 2) e da r. decisão liminar proferida pela I. Relatora Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli nos mesmos autos (ID. 82d921a - Pág. 2); cópia de 01 (uma) decisão proferida no âmbito deste Regional e que trata do tema (ID. cc08555 - Pág. 2); declaração de hipossuficiência, instruída com documentos (ID. f82a78a, ID. 647221B, ID. 6F70525).

O pedido foi regularmente dirigido à Exma. Presidente deste Regional, nos termos do art. 171, do Regimento Interno.

Em v. despacho de ID. a4ff99b, o Exmo. 1º Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, Desembargador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, no exercício de sua competência,



conforme disposto no art. 2º, I, da Portaria GP n.1, de 2 de janeiro de 2024 e no art. 173, do Regimento Interno, determinou à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial que procedesse ao registro e distribuição por sorteio do presente IRDR, bem como à comunicação e encaminhamento à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a norma contida no art. 174 do RI, submeto, à apreciação deste órgão plenário, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Antes, no entanto, de adentrar ao exame da admissibilidade propriamente dito, entendo por necessário organizar, de forma sucinta, as informações prestadas pelo Suscitante na petição inicial, pois verifico que há referência a autos diversos além dos presentes, o que, a meu ver, deve ser esclarecido desde já, mormente em razão da linha temporal dos atos praticados e atacados.

O Suscitante figura como executado nos autos de nº 0010534-44.2017.5.03.0019, em trâmite perante a MM. 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (ID. 10b33fb). Em 20/11/2023, o d. juízo, dentre vários outros comandos, determinou a suspensão/retenção da(s) CNH (s) e do(s) passaporte(s) do(s) executado(s), dentre eles, o Suscitante. A r. decisão foi juntada aos presentes autos sob ID 10B33fb Pág. 2 a 4.

Em face da r. decisão, não foi interposto recurso no bojo da reclamatória /execução, tendo o Suscitante optado por impetrar Mandado de Segurança em 07/12/2023, autuado sob nº 0015268-85.2023.5.03.0000, distribuído, por sorteio, para relatoria da Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli que, em 10/12/2023, em sede de decisão monocrática, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 6º, caput, e §5º, e 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, I e IV, do CPC (ID. 82d921a - Pág. 10).



O pedido de instauração do presente IRDR fora protocolado em 29/01/2024, sendo indicado como processo paradigma a reclamatória 0010534-44.2017.5.03.0019, na qual figura como executado. Referencia, ainda, ao Mandado de Segurança nº 0015268-85.2023.5.03.0000 (ID. b2dbea3 - Pág. 1).

Após estes esclarecimentos iniciais, dou prosseguimento ao exame da admissibilidade.

O processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encontra-se regulamentado no Regimento Interno, em especial na Seção I, do Capítulo I (Da uniformização de Jurisprudência), do Título III (Do Processo no Tribunal).

Os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade deste tipo incidente podem ser extraídos dos art. 170 e 171, *verbis*:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.



§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Requerente é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois é parte no processo paradigma, ATSum 0010534-44.2017.5.03.0019.

O referido incidente foi dirigido à Exma. Presidente do Tribunal, Desembargadora Denise Alves Horta, conforme ID. b2d3ea3 - Pág. 1, tendo sido apontados, na petição respectiva, os requisitos contidos no art. 170 supracitado, pelos quais o Suscitante entende cabível a instauração do IRDR.

No entanto, antes de analisar a presença, simultânea, dos requisitos contidos no art. 170 (efetiva repetição de processos versando sobre a matéria controvertida; discussão de questão unicamente de direito e que apresente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica), bem como se estamos diante de questão tratada em recurso afetado em Tribunal Superior, cumpre analisar o disposto no art. 171, § 2º, do Regimento Interno.

Isso porque referido artigo estatui que:

Art 171 (...)

§2º o incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

Conforme relatado acima, a determinação de suspensão de CNH e passaporte do Suscitante ocorreu nos autos de nº 0010534-44.2017.5.03.0019 e é o fato gerador do pedido formulado nos presentes autos.

Trata-se de decisão que foi proferida em sede de execução, cujo teor integral peço *venia* para transcrever:

"Vistos os autos.

Requer o(a) exequente, por meio da petição de Id d0208df:

- a) a apreensão/suspensão da CNH; e
- b) a apreensão do(s) passaporte(s);

No tocante aos pedidos de suspensão/retenção da CNH e do passaporte, embora este juízo já tenha se posicionado em outros processos pela impossibilidade da medida, por configurar prática gravosa e de pouca utilidade para a execução, o excelso STF, em recente decisão (ADI 5941), manifestou-se pela possibilidade, em caráter excepcional, do acolhimento de tal pleito.

Logo, torna-se necessário examinar se os meios ordinários para pagamento do débito já foram implementados e, só em última ratio, utilizar-se de tais medidas.

No caso dos autos, verifico que contra os executados foram realizadas diversas medidas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, CENSEC, CNIB, INFOSEG, CCS,



SERASAJUD e CNSEG), sendo que todas restaram infrutíferas para fins de quitação da dívida.

Assim, como medida extraordinária, defiro a suspensão /retenção da(s) CNH(s) e do(s) passaporte(s) do(s) executado(s) nos termos adiante.

Tecidas tais considerações:

a) proceda-se ao lançamento de SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR com recolhimento de CNH sobre o(s) condutor(es) abaixo indicado(s), via RENAJUD 2.0, caso sejam habilitados:

1. **VILMA LOPES VON GLEHN, CPF: 198.636.166-72**
2. **CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO, CPF: 347.196.286-72**
3. **MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, CPF: 204.442.066-04**
4. **EDSON PEREIRA JUNIOR, CPF: 504.451.546-91**
5. **VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CPF: 794.774.456-49**

b) oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL para que tome as seguintes providências em relação pessoa(s) abaixo indicada(s):

1. **VILMA LOPES VON GLEHN, CPF: 198.636.166-72**
2. **CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO, CPF: 347.196.286-72**
3. **MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, CPF: 204.442.066-04**
4. **EDSON PEREIRA JUNIOR, CPF: 504.451.546-91**
5. **VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CPF: 794.774.456-49**

Medidas:

- b.1) SUSPENSÃO DO PASSAPORTE;
- b.2) IMPEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE/DOCUMENTO DE VIAGEM;
- b.3) VERIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DO PAÍS, COM RETENÇÃO DO PASSAPORTE.

O ofício deverá ser entregue no endereço (DELEMIG -Setor da Polícia Federal situado na Rodovia BR 356, número 2500 - Bairro Santa Lúcia - Ponteio Lar Shopping - CEP 30320901 - Belo Horizonte/MG), via mandado.

No mandado deve constar a obrigatoriedade de se identificar o agente responsável.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE EXPEDIENTE.

As respostas poderão ser enviadas para o endereço eletrônico varabh19@trt3.jus.br, devendo indicar o número destes autos para identificação.

O não atendimento importará em crime de desobediência, sujeito o agente responsável ao pagamento de multa a ser fixada.

Ressalto que, diante do princípio da vedação de aplicação de penas de caráter perpétuo, a medida será aplicada uma única vez e terá validade pelo prazo máximo de 2 anos, quando então será expedida nova ordem de desbloqueio.

Efetivada(s) a(s) operação(ões), voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente de id d0208df (.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de novembro de 2023.



FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho" (ID. 10b33fb - Pág. 2 e 3) grifos originais

Em consulta àqueles autos eletrônicos, verifiquei que, da r. decisão supra, não foi interposto o recurso próprio cabível, qual seja, agravo de petição, nos termos do art. 897, a, da CLT, decorrendo o prazo *in albis*, com o respectivo trânsito em julgado, tendo o Suscitante impetrado o Mandado de Segurança de nº 0015268-85.2023.5.03.0000 visando à concessão de segurança para retirada das restrições impostas pelo d. juízo da 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Assim, de pronto, já que inexistente recurso pendente de julgamento no processo paradigma (a saber, ATSum 0010534-44.2017.5.03.0019), cujos autos foram provisoriamente arquivados em 06/02/2024, reputo como inexistente o requisito contido no §2o, do art. 171, do Regimento Interno, qual seja, instauração do incidente antes do início do julgamento do recurso utilizado como paradigma.

Nem há que se falar que o processo paradigma é o Mandado de Segurança, pois, como pontilhado, não se trata da via eleita adequada para atacar a r. decisão proferida nos autos da execução 0010534-44.2017.5.03.0019. Esse foi, inclusive, o entendimento consignado pela Exma. Relatora Desembargadora Paula Oliveira Cantelli que, em sede de análise de agravo regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança 0015268-85.2023.5.03.0000, extinguiu o feito, sustentando o não cabimento do referido remédio constitucional "*como substitutivo do recurso apropriado*":

"Vistos os autos eletrônicos.

MÁRCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de Id eb2cd0c que, **concluindo pela ausência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança**, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 6º, caput e §5º, e 10, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I e IV, do CPC.

Pois bem.

O agravante renova o pedido de cancelamento da ordem de suspensão de seu passaporte e sua carteira de habilitação. Alega que "a suspensão do Passaporte e CNH só têm lugar nos casos de insucesso no uso das ferramentas eletrônicas executórias, e contra devedores recalcitrantes que mantêm aparência de riqueza e ostentação, o que não é o caso dos autos, sequer há prova neste sentido." (Id 406218f - Pág. 7).

Revedo o entendimento anteriormente adotado na decisão de Id eb2cd0c, forte na incidência do precedente, do Col. Supremo Tribunal Federal, proferido na ADI nº. 5941, em face da r. decisão tida por ilegal, que determinou a suspensão da CNH e do passaporte do impetrante, **visto que foi proferida na fase de execução**, há recurso próprio, o que prejudica a admissibilidade do mandado de segurança.

Aplica-se, à presente hipótese, a norma do artigo 5º, inciso II, da Lei nº. 12016/09, in litteris: "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".



Tal comando normativo revela-se também no entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº. 92 da SDI-II do Col. TST, **in verbis**: "**Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido**".

Ainda, como fundamento da impossibilidade da impetração do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, colaciono a Súmula nº 267, do Col. Supremo Tribunal Federal: "**Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção**".

Para que não pare qualquer controvérsia acerca da presente decisão, assevero que, na fase de execução, as decisões podem ser atacadas pela oposição dos embargos à execução ou pela interposição do agravo de petição, **com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo (artigos 995 e 1012, §3º, do CPC)**.

O Mandado de Segurança, como ação de natureza especial, de específica e estreita hipótese de cabimento, não pode ser manejado como substitutivo do recurso apropriado.

O Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, posicionando-se no sentido de que a aplicação concreta das medidas atípicas é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e sedimentou que "a correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo CPC", conforme ementa abaixo replicada:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática.
2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes "de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"
4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações.



5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.

6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie - o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional - do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microsistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores.

8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC.

9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estadojuiz, mas, igualmente, às partes.

10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes - o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora.

12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos.

13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário.

14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas



incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.

15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.

16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE ." (STF. ADI 5941. Rel. Min. Luiz Fux. Data de publicação: 28/04 /2023). Original sem destaques.

Em igual sentido, cito precedente desta 1ª Seção de Dissídios Individuais, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CNH. A priori, a decisão que determina o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH não se revela, de plano, teratológica, visto que está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.941, a qual declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o magistrado a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). O mandado de segurança visa tutelar direito líquido e certo, compreendido como aquele que pode ser comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse contexto, a matéria ventilada é afeta ao processo de execução, a ser resolvida pelas vias ordinárias, revelandose incabível a via eleita (OJ 92 da SBDI-2 do TST; Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal)." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0013086- 29.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 28/09 /2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1104; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relatora/Redatora Juliana Vignoli Cordeiro). Original sem destaques.

Destarte, ausente teratologia que justifique o afastamento do princípio da subsidiariedade neste caso, revogo a decisão de Id eb2cd0c e, pelos fundamentos acima expostos, extingo o processo, sem resolução do mérito, com suporte nos artigos 10 da Lei n. 12.016/2009; 485, I, do CPC e OJ 4 deste Regional.

Em 16/02/2024.

Publique-se. Intime-se.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora" (Disponibilizado (a) o(a) decisão monocrática no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/02/2024)

Ademais, ainda que, desafiando a melhor técnica, se entendesse que o Mandado de Segurança nº 0015268-85.2023.5.03.0000 fosse, na presente hipótese, o processo paradigma a que se refere o §2º, do art. 171, do Regimento Interno deste TRT, fato é que a v. decisão liminar fora proferida nos referidos autos em 10/12/2023, isto é, antes do pedido de instauração do IRDR, que se deu apenas em 29/01/2024.

Este Tribunal Pleno, em outras ocasiões, ressaltou a imprescindibilidade de observância da norma contida no §2º, do art. 171, do Regimento Interno, para fins de admissibilidade do IRDR, cujas ementas peço *venia* para citar e transcrever:



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. AJUIZAMENTO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. É inadmissível o incidente de resolução de demanda repetitiva apresentado após o prazo previsto no art. 171, §2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal. No caso em exame, além da inobservância do referido prazo, não foi comprovada a existência de "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", requisito de cabimento do incidente, previsto no art. 170, caput, do mesmo Regimento Interno e no art. 976, incisos I e II, do CPC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010790-34.2023.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 20/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator (a)/Redator(a) Sérgio Oliveira de Alencar)

IRDR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPETIÇÃO DE DEMANDAS NÃO JULGADAS. JULGAMENTO DO RECURSO DO PROCESSO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Não se admite o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se não há comprovação da efetiva repetição de demandas que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC), bem assim quando já julgado o recurso que originou o incidente (art. 978, parágrafo único, do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012510-70.2022.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 15/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 803; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a)/Redator(a) Ana Maria Amorim Reboucas)

Ponto, por fim, que, se inadmissível o IRDR quando o recurso que o originou já fora julgado, menos ainda há de se falar em seu processamento quando sequer houve a interposição de recurso no processo paradigma, como é o caso dos autos.

Nessa senda, por economia processual, entendo por despicienda a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, *venia*, não tendo sido implementado um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, impõe-se inadmitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

CONCLUSÃO

Em juízo de admissibilidade (art. 174 do Regimento Interno), não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).



Por força do art. 171, §3º, do Regimento Interno, não são exigidas custas processuais.

Determina-se a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivos, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot e Delane Marcolino Ferreira; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, em juízo de admissibilidade (art. 174 do Regimento Interno), não admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Por força do art. 171, § 3º, do Regimento Interno, não são exigidas custas processuais.



Determina-se a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores; ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175 do Regimento Interno.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Assistiu ao julgamento o Dr. Túlio Renato Cândido de Souza - OAB/MG 60883, pelo requerente Márcio Laest Duarte dos Santos.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2024.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

VOTOS

